

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CPL DA ZPE PARNAIBA

Ref.: EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO № 007/2021

DTA ENGENHARIA LTDA. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.385.674/0001-87, com sede na Rua Jerônimo da Veiga, n.º 45, 16º andar – Itaim Bibi – São Paulo – SP, CEP: 04536-000, por sua advogada, infra-assinado vem, tempestivamente, nos termos do item 5.2 do Edital, bem como do art. 87, § 1º, a Lei 13.303/16, bem como do subitem 1.5 do Edital, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 1.5 do Edital em referência, "qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o instrumento convocatório devendo protocolar o pedido na sede da Companhia, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, e/ou através do email: cpl.zpeparnaiba@gmail.com...". Nesta toada, considerando que o instrumento convocatório estabelece a data de 04/01/22 para a abertura de sessão, comprovada a tempestividade.

2. DA IMPOSIÇÃO RESTRITIVA AO CERTAME

2.1. NECESSIDADE DE CORREÇÃO AOS ESCLARECIMENTOS

A DTA apresentou à CPL dentre outros, o seguinte pedido

de esclarecimento:

"13. Entendemos que a empresa que executar os serviços relacionados a elaboração do EIA/RIMA não estará impedida de participar eventualmente da execução da obra. Nosso entendimento está correto?"

A resposta veio nos seguintes termos:

RESPOSTA: "Não, o entendimento está incorreto, em razão da vedação prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº 13.303/2016. O EIA/RIMA, apesar de não ser o projeto básico de execução da futura obra, direcionará a elaboração dele. No art 42, inciso VIII, também, da Lei nº 13.303/2016, encontramos a definição de projeto básico: "consiste em um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão



adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução." Por essa razão, a empresa que elaborará o EIA/RIMA estará impedida de participar do certame de execução das obras objeto do estudo ambiental".

Com as vênias de estilo, a resposta não coaduna com a letra legal, restringindo sobremaneira a participação de potencias proponente, senão, vejamos:

Segundo a ZPE, a empresa que for selecionada para elaborar o EIA/RIMA, não poderá participar do processo licitatório visando a execução das futuras obras, sobre o cotejo de que "o EIA/RIMA, apesar de não ser o projeto básico de execução da futura obra, direcionará a elaboração dele..."

Ora, é preciso esclarecer que quando a contratação é segregada, como no caso (diferentemente da contratação integrada), umas das fases para assegurar a implantação de uma obra com impactos ambientais , fimprescindível a elaboração do EIA/RIMA, que possui a finalidade de atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, com consequente emissão de Licença Prévia (LP), para então, seguir-se para uma fase posterior de Licença de Instalação (LI), momento então, que haverá elaboração do projeto considerando os apontamentos constantes da LP, se existirem.

Ainda, através do EIA/RIMA, define-se os mecanismos de compensação e mitigação dos danos previstos em decorrência da implantação de atividades/empreendimentos de grande potencial poluidor e degradação do meio ambiente, conforme preconiza a legislação vigente. Trata-se da exigência dos órgãos competentes em atendimento as normas estabelecidas, conforme o Art. 2º, da Resolução Conama nº 01/86¹.

_

¹ Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; II - Ferrovias; III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66; V -Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV; VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques; VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração; X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW; XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos); XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI; XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental; XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes; VI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia; XVII -Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas



Já o Projeto Básico de Engenharia, que segundo Resolução nº 361/1991 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA é definido como sendo o conjunto de elementos que explicita a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

Segundo este normativo, o projeto básico deve:

- estar em sintonia com os estudos técnicos preliminares;
- viabilidade técnica assegurar do empreendimento;
- assegurar o adequado tratamento do impacto ambiental:
- avaliar os custos da obra; e
- definir métodos e prazos de execução.

Assim, o Projeto Básico² acaba por ser conjunto de memoriais descritivos. especificações técnicas. desenhos. cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Logo, quem elabora o estudo não possui elementos que constam no projeto básico, sequer, tais informações possuem qualquer condão de privilégio, pois, como vimos, o estudo ambiental acaba por nortear o projeto, especialmente quando da quantificação e até mesmo em fase executiva, já que dele pode constar diretrizes a serem consideradas quando a instalação da obra.

Neste sentido, a medida que a CPL da ZPE informa que a proponente que elaborar o EIA/RIMA "estará impedida de participar do certame de execução das obras objeto do estudo ambiental", vai de encontro ao preceito de competividade do certame, o que é completamente vedado pela Lei de Licitações, inclusive, pela 13.303/06:

> Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço

significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental. XVIII - nos casos de empreendimento potencialmente lesivos ao Patrimônio Espeleológico Nacional. [

² OT - IBR 001-2006 --texto v 31-10 (ibraop.org.br)



superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

Ademais disso, enquanto a administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"

Ademais disso, sabe-se que a administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza, não havendo, portanto, dentro a função administrativa margem para o cabimento de sua vontade, e, com as escusas, o rol de vedação trazido pela lei, **em nenhum, repita-se, nenhum momento proíbe** que o autor do EIA/RIMA participe do certame e/ou execute obras, cujos estudos ambientais foram por ele elaborados, vejamos:

- Art. 44. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:
- I de pessoa física ou jurídica que tenha **elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação**;
- II de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.
- § 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista.
- § 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa pública e da sociedade de economia mista interessadas.
- § 3º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

A legislação é clara, e, no caso do citado artigo, que trata **especificamente de vedação quanto** ao <u>autor do projeto</u> quando a obra for licitada. Por óbvio, pois como dito, este sim terá informações detalhadas, quantificação, preços, planilhas, e até mesmo, métodos executivos, formulação do Termo de Referência da futura licitação da obra, o que nada tem a ver com àquele que elabora os estudos.



Assim, em sendo um artigo taxativo e não exemplificativo, não cabe qualquer interpretação ampliativa à ele por parte desta d. CPL, do contrário, instalada estará a ilegalidade e, qualquer ato derivado dela, torna-se nulo de pleno direito.

Com efeito, em respeito à todos os princípios que regem as licitações públicas, incluindo, mas não se limitando à busca da competitividade e da proposta vantajosa, esta CPL deve permitir que o autor do EIA/RIMA possa não apenas participar do certame envolvendo as obras, bem com executá-las, pois, como vimos, inexistem óbices para tal.

3. DO REQUERIMENTO E DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, considerando que não existir guarida para a interpretação ampliativa da letra da lei, requer-se a revisão do esclarecimento prestado, permitindo-se que o autor do EIA/RIMA possa executar as obras.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 27 de dezembro de 2021.

Aneia Viana da Silva OAB/SP 314.766